



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063779-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA, são agravados CLAUDIA C. DA SILVA e MARIA EUNICE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063779-21.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1000492-05.2025.8.26.0323

Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena

Agravado: Claudia C. da Silva e outro

Comarca: Lorena

Juiz (a): Wallace Gonçalves dos Santos

Voto nº 11577

Gratuidade da justiça – Ação de cobrança – Santa Casa de Misericórdia de Lorena – Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a requerente comprovou a hipossuficiência financeira, para fins do art. 98 do Código de Processo Civil – Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, observada – Documentos que comprovam déficit orçamentário nos anos de 2022 e 2023, além de ações trabalhistas e expressivo passivo tributário – Precedentes jurisprudenciais – Decisão agravada reformada para conceder a gratuidade de justiça – Recurso provido.

1- Agravo de instrumento (p. 1/20) interposto em face da **decisão** reproduzida em p. 112/113, que indeferiu à ora agravante o benefício da gratuidade da justiça.

Alega a agravante, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, que é um hospital “*de caráter filantrópico, sem fins lucrativos*” e que a principal demanda de usuários provém do Sistema Único de Saúde. Narra, porém, que vem enfrentando dificuldades financeiras, razão pela qual “*não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais*”. Cita dívida fiscal em aberto no valor de R\$17.444.743,42. Menciona, ainda, déficit orçamentário (R\$1.181.335,71) e passivos elevados. No mais, fala da existência de processos trabalhistas e na Justiça Comum. Diz que, em outras demandas, tem sido concedida a gratuidade

judiciária.

Deferi o efeito suspensivo, **dispensada** a contrariedade.

É o relatório.

2- O agravo tem provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil é claro ao admitir a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, o que também não encontra óbice no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A jurisprudência se sedimentou no sentido de que, para a concessão do benefício a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve se **comprovar** a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Tal entendimento foi registrado, inclusive, no Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que possui a seguinte redação: ***“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”***

No caso dos autos, entendo que a agravante comprovou que atravessa considerável crise financeira, anexando aos autos, para a comprovação da condição, os documentos de p. 60/75, que demonstram déficit orçamentário elevado nos anos de

2022 e 2023 (p. 60/61), diversas demandas trabalhistas ajuizadas em face da agravante e passivo tributário expressivo (p. 5 deste instrumento).

Somado a isso, há julgados neste Tribunal (um deles inclusive desta 29ª Câmara de Direito Privado) concedendo o benefício da gratuidade judiciária à ora agravante. Confirmam-se:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Admissibilidade – Inteligência do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil – Entretanto, indispensável a demonstração da necessidade e da impossibilidade de custeio do processo, presente no caso concreto – Benefício deferido. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2355326-95.2024.8.26.0000; Rel. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 09/12/2024).

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula 481 do C. STJ. Todavia, para tanto, necessária se faz a comprovação da real situação financeira da entidade. Agravante se desincumbiu do seu ônus. Entidade beneficente e sem fins lucrativos, com inúmeras dívidas. Notória, outrossim, a situação de dificuldade financeira, vivenciada não só pela agravante, mas, por todas as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo. Tal fato, somado aos dados objetivos colacionados, aos autos, dá conta de que a suplicante faz jus à benesse da gratuidade, a qual, via de consequência, lhe é deferida. No mais, não que se há falar na existência de nulidade processual. A

executada foi regularmente citada, como dá conta a prova coligida aos autos. Com efeito, o C. STJ já consolidou o entendimento no sentido da validade da citação efetivada na sede ou na filial da empresa recebida por pessoa que, embora sem poder expresso para tanto, assina o mandado de citação sem fazer qualquer objeção, em consonância com o princípio da aparência. É a hipótese dos autos. Em outras palavras, em se tratando de citação de pessoa jurídica por carta, não há que se falar em nulidade, quando a correspondência é entregue no endereço da ré e o recebimento se faz por pessoa que se apresenta como encarregada da recepção das correspondências. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2101491-55.2019.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 23/04/2020).

Enfim, a prova documental que acompanhou a petição inicial tem plena aptidão de revelar a precária condição financeira da agravante, atendendo aos requisitos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, portanto, comporta alteração, para ser deferida a gratuidade de justiça à ora agravante.

3. Do exposto, proponho o **provimento do agravo de instrumento**.

MÁRIO DACCACHE
Relator